

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0330554-40.2012.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL -AVB

1º APELADO: ESTADO DE GOIÁS

2ª APELADA: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO****VOTO**

De proêmio, impende ressaltar que, como “*o pedido da ação civil pública foi julgado procedente, não há falar em conhecimento da remessa necessária por aplicação analógica do disposto na Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular)*” (TJ-MG - AC: 10720080489456001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019).

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por **ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL -AVB**, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, *Dr. Wilton Muller Salomão*, que, nos autos da ação civil pública ajuizada em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e da empresa **ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA**, julgou improcedentes os pedidos iniciais (evento 54). No ensejo, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a ausência de comprovação da má-fé (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Em suas razões recursais (evento 62) a associação autora alega, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sob o argumento de que “*não há nenhum pronunciamento sobre a comprovação do recolhimento do tributo, a principal destinação das vendas da empresa Requerida, os registros de entrada e saída, o protocolo de intenções assinado entre os Apelados*”.

No mérito, defende a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Aduz que, ao contrário do decidido, “*o que se intitula de benefício fiscal sob a égide de 'substituição tributária' verdadeiramente se configura como benefício fiscal sim, sendo utilizada a nomenclatura e instituto da 'substituição tributária' apenas como um artifício para tanto, pois trata-se de uma verdadeira desoneração de tributo, decorrendo em tratamento tributário privilegiado e desigual*”.

Brada que as provas arregimentadas aos autos demonstram, como clareza, o prejuízo causado ao erário com o “*firmamento do TARE entre as requeridas*”.

Explica que o “benefício fiscal” em questão, administrado pela Secretária da Fazenda, “*consiste em colocar o contribuinte como substituto tributário de modo que tudo que ele compra, transporta ou consome não terá ICMS agregado e ele poderá utilizar este ICMS, que ele não pagou, como crédito nas suas operações de saída*”.

Verbera que, no caso há uma “*postagração ad eternum, pois utilizando-se de uma suposta substituição tributária o Estado concede um benefício de um tributo que seria recolhido em um prazo “ANTECIPADO X” e passa a, hipoteticamente, recebê-lo em um prazo indeterminado “AD AETERNUM*”.

Sustenta que os valores de ICMS apropriados indevidamente na entrada e lançados como créditos, jamais voltarão a ingressar nos cofres públicos, haja vista que “*serão infinitamente maiores do que os ICMS da saída*”.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de cassar a sentença, ou reformá-la para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Por questão de técnica processual, passa-se à análise da **preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*** aventada pela 2ª apelada nas contrarrazões, a qual, adianta-se, **merece prosperar**.

O rol de legitimados autorizados a ajuizar a ação civil pública é restrito e está elencado no artigo 5º da Lei 7.347/1985, a saber:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público

II - a Defensoria Pública

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Nesse cenário, tratando-se de ação civil pública ajuizada por uma associação, sua legitimidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a associação tem que ser constituída com base na lei civil, há pelo menos um ano; b) deve haver pertinência temática entre a finalidade da entidade e o objeto da ação.

Especificamente sobre a pertinência temática, observa-se que esse é um requisito indispensável para a legítima atuação de uma associação através da ação civil pública. Com efeito, o sucesso da empreitada judicial pela via especial (ação civil pública) depende da comprovação da pertinência temática, sob pena de extinção do feito.

Assim elucida o STJ:

"A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública." (REsp 1357618/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

Sobre o tema, vale mencionar os ensinamentos Hugo Nigro Mazzili:

*"(...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. **As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo.** Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido constituída para a defesa específica de interesses de consorciados de*

veículos, desistentes ou inadimplentes. ***Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.*** Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5º da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. (...)" (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo ", São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278)

Firmadas tais premissas e volvendo ao caso dos autos, verifica-se, da leitura do Estatuto Social dos AVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL -AVB, que esta tem como objetivos:

“Art. 2º (...)

- a) Unir cidadãos dispostos a praticar cidadania defendendo e difundindo os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil.
- b) Reunir operadores do Direito em todas as unidades da federação e do Distrito Federal que tenham como ideal defender juridicamente a sociedade mais carente de todo e qualquer abuso que atinja a dignidade humana.
- c) Impetrar, através dos seus advogados afiliados, ações judiciais em todo território nacional, em nome de seus associados e/ou de terceiros e/ou da própria associação, visando moralizar a administração pública e reparar os danos causados por estes.
- d) Questionar juridicamente, através de ações judiciais, o "modus operandus" dos órgãos encarregados da fiscalização do dinheiro público.
- e) Divulgar e difundir os princípios da Administração Pública, conforme caput do art. 37 da CF/88 exigindo o seu cumprimento em todos os níveis dos poderes.
- f) Impetrar ação civil pública visando à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- g) Cooperar, associar, fazer parcerias com órgãos e entidades da sociedade civil, públicas ou privadas, visando defender direitos”.

Ora, da leitura dos sete (07) tópicos referentes a seus objetivos e finalidades, infere-se que a gama de possibilidades para que a parte autora atue nos mais diversos segmentos de ações, na defesa de todo e qualquer direito que entenda prejudicado, acaba por afastar a pertinência temática no âmbito de sua atuação no caso dos autos, porquanto a generalidade de seu estatuto, assim a autorizaria.

Com efeito, *"as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, 'não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado'".* (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009).7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1213614/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 1º.10.2015)" (TJSC, Apelação Cível n. 0009483-85.2003.8.24.0008, de Blumenau, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 3/6/2020).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACP QUE, NA REALIDADE, BUSCA RESOLVER HIPÓTESE DE COMPRA PÚBLICA DIRETA DE COMBUSTÍVEL EM VALORES ACIMA DO MERCADO. MATÉRIA INERENTE AO DIREITO PÚBLICO E QUE, EM ABSOLUTO, DIZ RESPEITO OU OFENDE DIREITOS DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DO IBEDEC AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que as associações, para ajuizarem validamente Ação Civil Pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática, entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva. Precedentes: REsp. 1.091.756/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. p/Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5.2.2018 e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp. 1.150.424/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 24.11.2015. 2. No presente caso, vislumbra-se que a ação versa sobre direito público, sem repercussão direta e imediata, em quaisquer relações consumeristas. 3. Agravo Interno do IBEDEC a que se nega provimento. (STJ, AIRES n° 1350108, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 23/08/2018)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA ACTIO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA. ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO SUBSCRITO COM FINALIDADES E OBJETIVOS DEMASIADAMENTE AMPLOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 5º, DA LEI N. 7.347/85 NÃO ADIMPLIDOS. LEGITIMIDADE REPRESENTATIVA INADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. "As associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica," não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) .7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1213614/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 1º.10.2015)"(TJSC, Apelação Cível n. 0009483-85.2003.8.24.0008, de Blumenau, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 3/6/2020)."A jurisprudência deste STJ já firmou

entendimento de que as associações, para ajuizarem validamente Ação Civil Pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática, entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva. Precedentes: REsp. 1.091.756/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. p/Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5.2.2018 e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp. 1.150.424/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 24.11.2015" [...] (AgInt no REsp 1350108/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. em 14/8/2018). (TJ-SC - APL: 03039464320198240018 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0303946-43.2019.8.24.0018, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Sentença terminativa reconheceu ilegitimidade ativa da associação autora. Estatuto que prevê objetivos institucionais bastante genéricos e amplos. Inexistência de indicação de prévia atuação da autora relacionada à matéria deduzida nos autos. Pertinência temática não verificada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10464514320198260053 SP 1046451-43.2019.8.26.0053, Relator: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 19/07/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2021)

Nessa ordem, conclui-se que o Estatuto Social da associação recorrente é demasiadamente abrangente, englobando múltiplas matérias, o que demanda o reconhecimento da inexistência do requisito "pertinência temática" e, por conseguinte, falta de representatividade adequada para propor a presente *actio*, em face da ausência de legitimidade, razão pela qual **a extinção desta ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, é medida que se impõe.**

Diante do exposto, desacolho o parecer do Ministério Público de Cúpula, **acolho** a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada nas contrarrazões e **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. **Apelo prejudicado.**

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0330554-40.2012.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL -AVB

1º APELADO: ESTADO DE GOIÁS

2ª APELADA: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. FINALIDADES DEMASIADAMENTE GENÉRICAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. 1. As associações se inserem dentre aqueles legitimados 'restritos', ou seja, com legitimação condicionada, porquanto devem possuir representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida conforme os requisitos de pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil e de pertinência temática, que é indispensável e se relaciona com o nexo entre as suas finalidades institucionais e o objeto da ação. 2. Associações civis com finalidades estatutárias demasiadamente amplas ou genéricas, ao pretenderem representar toda sorte de direitos transindividuais, em verdade, acabam por não possuir a mínima vinculação com qualquer um deles ou com seus titulares, de modo que não atendem ao requisito da pertinência temática e, conseqüentemente, não possuem representatividade adequada para figurar como autoras de ações coletivas em defesa desses direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AVENTADA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0330554-40.2012.8.09.0051**, figurando como **apelante** ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL - AVB, **1ºapelado** ESTADO DE GOIÁS e **2ªapelada** ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.

A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão do dia 18 de novembro de 2021**, por unanimidade de votos, **preliminar de ilegitimidade aventada em contrarrrazões acolhida, extinção do feito, sem resolução do mérito, recurso prejudicado**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher - suspeito/impedido, Elizabeth Maria da Silva e Beatriz Figueiredo Franco.

Presente na sessão remota a Dra. Danielle Barroso Spejo. O advogado da parte apelante não compareceu à sessão remota, ficando prejudicado o seu requerimento (Art. 1º, § 1º – Dec. Nº 1197/2020).

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente na sessão o Procurador de Justiça Dr. Deusdete Carnot Damacena.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora